



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 638/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 45/2020 – Mensagem n.º 71/2020 – Projeto de Lei n.º 365/2020, que “Dispõem sobre as Etapas de Atribuição de Classes, Aulas e Funções para Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e de Contratos Temporários no âmbito da rede estadual de ensino, em decorrência dos Decretos 407, de 16 de março de 2020 e 432, de 31 de março de 2020”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

O presente Veto Total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2020, tendo sido lido na Sessão de igual data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo recebido em 17/06/2020.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis – RIALMT, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. É o que ocorre, pois o Veto trata da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em 1ª e 2ª votação.

A iniciativa vetada visa que o Poder Público estabeleça o provimento de renda emergencial no valor de R\$1.100,00 (mil reais) aos professores da categoria “V” do Estado de Mato Grosso, desde que tenham perdido sua fonte de renda em função da pandemia do coronavírus, sendo que o benefício deve vigorar, segundo a Proposição vetada, enquanto a declaração de estado de calamidade público for mantida. As despesas decorrentes do Projeto de Lei vetado devem ser suportadas pela dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação ou da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, por meio do Gabinete de Situação.

Por sua vez, no Veto Total é argumentado que a Proposição é inconstitucional. Na Mensagem n.º 71/2020, encontra-se os fundamentos jurídicos do senhor Governador do Estado, vejamos quais são eles:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 09 |
| Rub.    |

*Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao Projeto de Lei pela em comento pelos seguintes motivos, os quais acompanho integralmente:*

□ *Vício de Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa de órgão da Administração Pública Estadual: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Estado e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "b", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;*

□ *Vício de Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade, haja vista que busca instituir criar benefício emergencial dirigido a categoria inexistente no quadro de professores da rede pública estadual de ensino - Ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal.*

*Além disso, conforme informações prestadas pela SEDUC, é cediço que existem normas constitucionais e legais que autorizam a contratação de servidores públicos temporários para suprirem a ausência do profissional efetivo em decorrência dos afastamentos legais.*

*Todavia, a eventual contratação antecipada de professores temporários ou a renovação/prorrogação dos contratos vigentes sem que se comprove a necessidade excepcional na forma das mencionadas normas expõe o gestor às sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, com sérios danos ao erário, consequência que contribui para emissão do presente veto, notadamente ante o não início do ano letivo conforme 2º calendário.*

*Outrossim, do ponto de vista operacional, não é possível precisar a relação nominal dos possíveis profissionais a serem beneficiados com base na proposta ora vetada, pois a respectiva contratação dependeria de várias condicionantes como a apresentação de documentos legais comprobatórios para as vagas disponíveis e a quantidade de horas aulas que necessitam de suprimento, que, conforme a dinâmica da rede, são variáveis.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 45/2020, do Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário da Casa.

O Veto Total deve ser mantido e, conseqüentemente, o Projeto de Lei vetado deve ser impedido de ingressar no ordenamento jurídico estadual, razão pela qual este parecer ratifica os termos da Mensagem n.º 71/2020, adotando os seus fundamentos de forma aliunde.





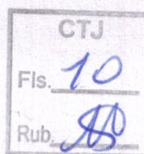
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É verdade que esta Comissão emitiu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei vetado, porém é preciso reconhecer que o senhor Governador do Estado trouxe fundamentos incontestavelmente mais robustos e, por isto, merecem ser acolhidos. Esta é a razão pela qual se transcreve a seguir os jurídicos e constitucionais argumentos do senhor Chefe do Poder Executivo, que por si já seriam suficientes para a manutenção do Veto Total:

*Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao Projeto de Lei pela em comento pelos seguintes motivos, os quais acompanho integralmente:*

□ *Vício de Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa de órgão da Administração Pública Estadual: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre servidores públicos do Estado e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "b", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;*

□ *Vício de Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade, haja vista que busca instituir criar benefício emergencial dirigido a categoria inexistente no quadro de professores da rede pública estadual de ensino - Ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal.*

*Além disso, conforme informações prestadas pela SEDUC, é cediço que existem normas constitucionais e legais que autorizam a contratação de servidores públicos temporários para suprirem a ausência do profissional efetivo em decorrência dos afastamentos legais.*

*Todavia, a eventual contratação antecipada de professores temporários ou a renovação/prorrogação dos contratos vigentes sem que se comprove a necessidade excepcional na forma das mencionadas normas expõe o gestor às sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, com sérios danos ao erário, consequência que contribui para emissão do presente veto, notadamente ante o não início do ano letivo conforme 2º calendário.*

*Outrossim, do ponto de vista operacional, não é possível precisar a relação nominal dos possíveis profissionais a serem beneficiados com base na proposta ora vetada, pois a respectiva contratação dependeria de várias condicionantes como a apresentação de documentos legais comprobatórios para as vagas disponíveis e a quantidade de horas aulas que necessitam de suprimento, que, conforme a dinâmica da rede, são variáveis.*

Além disso, já existe disposição legal tratando da questão; é o caso da Lei Complementar n.º 600, de 19 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências", cuja LC se preocupa também com situações de calamidade pública como a que é vivenciada neste momento pelo Estado, fixando inclusive o prazo de duração dos contratos temporários e da remuneração; vejamos:

*Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.*





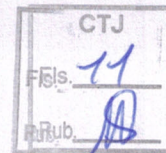
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;*

*(...);*

*III - assistência a situações de calamidade pública;*

*(...);*

*XII - prestação de serviços essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;*

*(...).*

*Art. 7º O recrutamento será feito mediante processos seletivos simplificados, sujeitos a ampla divulgação em jornal de grande circulação, observando-se os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei Complementar, quando se tratar de situação emergencial.*

*Art. 8º A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada pelo órgão ou entidade demandante, com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterá:*

*I - justificativa da necessidade da contratação;*

*II - indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;*

*III - indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;*

*IV - minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;*

*V - manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade;*

*VI - autorização do dirigente máximo do órgão/entidade.*

*(...).*

*Art. 11 As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:*

*I - 06 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IX, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;*

*II - 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do art. 2º; nos incisos I, II e IV do art. 4º e no art. 6º desta Lei Complementar;*

*III - 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas nos incisos X, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º e no art. 3º para professor visitante estrangeiro e pesquisador estrangeiro;*

*IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VII e XII do art. 2º desta Lei Complementar.*

*(...).*

*§ 2º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram a contratação.*

*Art. 12 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será:*

*I - nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, alínea "a", V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, a condições do mercado de trabalho;*





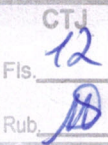
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda que exista omissão legislativa por parte do Poder Executivo, a iniciativa legislativa do processo legislativo é indisponível, ou seja, não é transferível ao Poder Legislativo diante da omissão daquele, mesmo em época de pandemia.

É preciso frisar que as regras constitucionais foram e são pensadas para atender tanto ao estado de normalidade quanto o de anormalidade, se não fosse assim, não haveria previsão como as relativas ao estado de defesa, ao estado de sítio, à intervenção federal/estadual e fundos de emergência, sendo inclusive prevista a remoção de grupos indígenas de suas terras em caso de catástrofe ou epidemia.

Assim, a Carta Magna foi elaborada para ser respeitada em qualquer situação; ela não foi suspensa, derogada ou ab-rogada com o aparecimento do novo coronavírus.

Aliás, é nessas horas que a Carta Republicana se faz mais presente e protege os cidadãos de atos que, em nome de uma prudência em agir com urgência, tendem a suprimir poderes das autoridades competentes, desarmonizando os Poderes que compõem o Estado e, conseqüentemente, violando o Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Se o Poder Executivo é moroso em atender as necessidades prementes, o Legislativo não tem autorização constitucional para substituí-lo, pois existem instrumentos hábeis a promover as ações necessárias para a solução das questões sociais de direito público.

É nessas horas de dor que as arestas devem ser aparadas com sobriedade – nunca, mas nunca mesmo de forma açodada, desesperada – sob pena da sociedade gritar e desejar novas autoridades, que ajam de forma equilibrada em momento de dor social, pois é na harmonia, é na organização que o combate a qualquer emergência surtirá efeito benéfico a cada um do povo.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem buscar atingir o mesmo objetivo com os mesmos instrumentos previstos na Carta Magna, para que a eficiência fique aparente, vindo a evitar que o dilema/fábula/síndrome do porco-espinho, de Arthur Schopenhauer, sobressaia entre as autoridades, afastando-as umas das outras de forma desproporcional e, conseqüentemente, dos objetivos do Estado de Mato Grosso, quando deveriam ir pelo mesmo caminho em respeito recíproco.

Cada Poder exige a presença do outro, pois, solitários, nada são e nada podem; juntos, podem muito, inclusive dar solução aos problemas que estão a perturbar tanto o planeta, quanto a nação e, especificamente, o Estado de Mato Grosso.

Portanto, o Projeto vetado, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar os dispositivos indicados no Veto Total, especialmente o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Separação de Poderes e a Lei Complementar n.º 600/2017.

E não é só, a Propositura vetada não fez encartar em seus autos o necessário estudo do impacto econômico-financeiro, o qual pode ser negativo para o Erário.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. A

Assim, a Proposição vetada não está a observar o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; vejamos seu teor:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O Projeto de Lei vetado não atende também os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que complementa o disposto no art. 113 do ADCT da Carta Magna; vejamos o teor daqueles dispositivos:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

É preciso lembrar que Mato Grosso ainda está em Regime de Recuperação Fiscal, conforme dispõe o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual; vejamos:

*Art. 50 Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso, que vigorará por cinco exercícios financeiros, a partir do exercício de 2018, nos termos dos artigos 50 a 62 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*(...).*

*Art. 55 Fica responsabilizado, na forma da lei, o chefe de Poder ou Órgão Autônomo que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência.*

*(...).*

*Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

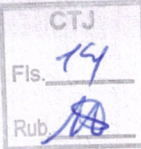
*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos que vierem a*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*ocorrer a partir da publicação desta Emenda Constitucional, bem como as vacâncias de cargos vitalícios;*

*V - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos civis e militares;*

*VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e*

*VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação.*

*(...).*

*§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.*

*(...).*

Finalmente, é preciso consignar a necessidade de garantirmos a cidadania a todos do povo; é inadmissível privilegiar uma categoria de pessoas, no caso professores que sequer possuem contrato com o Estado ou este já expirou, prejudicando o desempenho estatal no combate à pandemia do coronavírus e, principalmente, por dispensar aos demais cidadãos mato-grossenses e às outras categorias de profissionais um tratamento de (aparente) menosprezo, pois é preciso ficar claro que o Estado não possui condições econômicas-financeiras de beneficiar a todos. É preciso ficar entendido que as demandas são infinitas, porém os recursos são finitos, razão pela qual surge a impossibilidade do Estado atender a todos com isonomia, pois a Carta Magna e a Constituição Estadual vedam a criação de estamentos que possam pairar sobre as demais classes sociais e categorias de profissionais.

Caso o Veto Total não seja mantido, haverá flagrante violação constitucional, sobremaneira no concernente à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, pois estes fundamentos não devem em hipótese alguma ser colocados em plano secundário.

Caso isso ocorra, as ações do Estado estariam em contrariedade com o art. 1º, II, III e IV, da Constituição Federal. É em somatório de esforços com o senhor Governador do Estado que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem para opinar pela manutenção do Veto Total, a fim de lembrar a todos da necessidade inafastável de se observar os fundamentos da República Federativa do Brasil e dos entes federados que a formam.

Desta forma, muito embora esta Comissão tenha anteriormente sido favorável ao Projeto vetado, é necessário afastar a possibilidade de quebra da independência dos Poderes por obra da invasão de competência do Poder Legislativo em seara de atuação do Poder Executivo.

Logo, o Veto Total deve prosperar, rejeitando-se as disposições do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 45/2020 – Mensagem n.º 71/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

|  |                          |
|--|--------------------------|
| Veto Total n.º 45/2020 – Mensagem n.º 71/2020 – Projeto de Lei n.º 365/2020 – Parecer n.º 638/2020 |                          |
| Reunião da Comissão em   | <u>22 / 06 / 2020</u>    |
| Presidente: Deputado   | <u>Dilmar Del Boca</u>   |
| Relator: Deputado  | <u>Dilmar Del Boca -</u> |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 45/2020 – Mensagem n.º 71/2020, de autoria do Poder Executivo. |

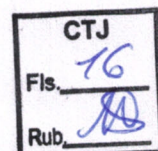
| Posição na Comissão | Identificação do Deputado               |
|---------------------|---|
| Relator             | <i>[Signature]</i>                      |
| Membros             | <i>[Signature]</i>                      |
|                     | <i>[Signature]</i> <u>contra o veto</u> |
|                     |   |





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

|               |                                  |
|---------------|----------------------------------|
| Reunião:      | 36ª Reunião Extraordinária       |
| Data/Horário: | 22/06/2020 - 08h00min            |
| Votação:      |                                  |
| Proposição:   | VT N.º 45/2020 – MSG N.º 71/2020 |
| Autor:        | Poder Executivo                  |

### VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES  | SIM      | NÃO      | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|--|----------|----------|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente  | X        |          |           |         |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente  |          | X        |           |         |
| LÚDIO CABRAL   |          | X        |           |         |
| SILVIO FÁVERO  |          | X        |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE  |          |          |           |         |
|  |          |          |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTE   |          |          |           |         |
| ROMOALDO JÚNIOR  |          |          |           |         |
| XUXU DAL MOLIN   |          |          |           | X       |
| JANAINA RIVA   |          |          |           |         |
| ULYSSES MORAES   |          |          |           |         |
|  |          |          |           |         |
| <b>SOMA TOTAL</b>  | <b>1</b> | <b>3</b> |           |         |
| <b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO, o Deputados Silvio Fávero presencialmente, e por videoconferência os Deputados Dr. Eugênio e Lúdio Cabral votaram contra o relator, sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA. |          |          |           |         |

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/NCCJR